S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 70/1997 de 4 de Setembro

A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental de gerar justiça social e desenvolvimento. Nesse âmbito, as diferenças de rendimento das famílias traduzem-se em diferenças de oportunidade, diferenças que é obrigação dos poderes públicos minorar.

O apoio sócio-educativo aos alunos constitui pois uma vertente fundamental da política social do Governo, devendo por isso ser objecto de constante aprofundamento e aperfeiçoamento. Com a presente portaria pretende-se iniciar o processo de reforma do sistema de apoio sócio educativo em vigor na Região, processo que se pretende realizar ao longo dos próximos anos lectivos.

Nesse processo, apesar das dificuldades resultantes do sub financiamento do Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE), toma-se necessário alargar ao ensino secundário a generalidade dos apoios concedidos, já que o prosseguimento de estudos, a qualquer nível, é um direito que não deve ser denegado por razões de insuficiente capacidade económica das famílias.

Por outro lado, importa reunir em diploma único a regulamentação dos diversos apoios, alguns dos quais apenas objecto de circulares e instruções avulsas, por forma a permitir aos cidadãos e aos serviços uma mais fácil compreensão e execução dos benefícios existentes.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional 18/90/A, de 8 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1.°

Âmbito

- 1. A presente portaria regulamenta a concessão dos benefícios integrados no sistema acção social escolar às crianças que frequentam a rede de educação pré-escolar pública e aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo o profissional, o artístico e o recorrente, do sistema público e dos estabelecimentos de ensino particular em regime de associação com o sistema público.
- 2. Como forma de garantia da justiça social na distribuição dos benefícios da acção social escolar; os montantes a atribuir a cada aluno são determinados em função da capitação do rendimento liquido do seu agregado familiar.

2.°

Determinação da capitação

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 36 de 4-9-1997.

1. O rendimento líquido per capita é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

em que:

- C Rendimento per capita;
- R Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;
- I Impostos e contribuições pagas no ano anterior;
- H Encargos com a aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até a um máximo de 360 000\$ por ano;
- S Encargos com a saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;

- N Número de pessoas que compõem o agregado familiar.
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou outras situações equivalentes, que com o aluno vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com este mantenham.
 - 2.1. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesma que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.
- 3. Para efeitos do cálculo da capitação, pela fórmula prevista em 3., considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior; pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar; sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3.°

Rendimentos dm desempregados e pensionistas

- 1. Os membros da agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de Segurança Social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no Centro de Emprego e o valor da prestação de desemprego que eventualmente recebam.
 - 1.1. Para produção da declaração acima prevista, os serviços de segurança social desenvolverão junto dos centros de emprego as diligências oficiosas necessárias a obtenção da informação necessária.
- 2. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer titulo, de pensões ou outros benefícios sociais, incluindo o Rendimento Mínimo Garantido, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança social, que incluirá o valor anual total atribuído.

4.°

Rendimentos de lavradores, agricultores

e trabalhadores agrícolas

- 1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo-lhe, quando não seja possível determinar com rigor o seu valor, atribuído um rendimento presumível anual em função das características da exploração e das ajudas ao rendimento recebidas.
- 2. O rendimento dos trabalhadores agrícolas que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrém, é determinado pela soma do seu rendimento presumível anual com o montante auferido nos dias de trabalho prestados.
- 3. Quando a declaração de rendimentos inclua rendimentos fundiários provenientes de prédios rústicos, será calculado um rendimento anual presumível com base na tabela constante do anexo I, que se considera parte integrante da presente portaria.
- 4. O rendimento anual presumível, quando inferior a catorze vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, será considerado igual aquele valor.

5.°

Rendimento dm comerciantes e de pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível de acordo com o quadro constante do anexo II, que faz parte integrante desta portaria.

1.1. Quando o rendimento presumível determinado for inferior a catorze vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, será considerado igual aquele valor.

6.°

Dúvidas na determinação da capitação

1. Quando existem fundadas dúvidas na determinação da capitação, ou quando tal determinação não se possa fazer por insuficiência de elementos de informação resultantes de fenómenos de exclusão social, ou outros não imputáveis ao aluno e seu encarregado de educação, o processo será encaminhado para o Instituto de Acção Social, entidade que desenvolverá as necessárias averiguações e comunicará à escola qual o escalão a atribuir.

7.0

Escalões de rendimento

- 1. Para atribuição dos benefícios do sistema de acção social escolar, os alunos são distribuídos por escalões de rendimento liquido per capita, C, de acordo com o quadro constante do anexo III.
- 2. Os alunos portadores de deficiência, que implique custos acrescidos para a sua participação nas actividades escolares, beneficiam de uma bonificação de escalão, de acordo com o anexo IV, que faz parte integrante desta portaria.
- 3. Os alunos que não entregarem declaração de rendimentos, ou cujo rendimento não possa ser determinado por razões a eles imputáveis ou aos seus encarregados de educação, são considerados como integrando o escalão V.

8.0

Revisão do escalão

- 1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença ou desagregação da família, pode ser requerida pelo aluno, encarregado de educação, director de turma ou pelos serviços do Instituto de Acção Social, a revisão do escalão em que o aluno foi enquadrado.
 - 1.1. O processo de revisão será enviado pela escola ao Instituto de Acção Social, que averiguará a situação do agregado familiar e comunicará à escola o escalão a atribuir.

9.°

Benefícios

- 1. Em função do escalão de rendimento em que se integrem, os alunos terão direito aos seguintes benefícios:
 - a) Utilização dos refeitórios, bufetes e papelarias escolares;
 - b) Leite escolar;
 - c) Sopa, merenda escolar ou lanche enriquecido,
 - d) Comparticipação para despesa de alojamento;
 - e) Transporte escolar
 - f) Seguro escolar,
 - g) Comparticipação em próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
 - h) Comparticipação para a aquisição de livros e outro material escolar, incluindo o de educação física;
 - i) Isenção ou redução de propinas.

2. As verbas correspondentes a auxílios económicos do sistema de acção social escolar serão obrigatoriamente despendidas nas acções a que se destinam, nos termos dos números seguintes.

10 °

Refeitórios bufetes

- 1. Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, incluindo o ensino especial, artístico e profissional, os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e funcionários que lá prestem serviço.
 - 1.1. Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar as cantinas e bufetes, os encarregados de educação, desde que acompanhados pelo aluno.
 - 1.2. Mediante autorização do secretário regional ou director regional da tutela ou do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, podem ainda utilizar os refeitórios outras entidades ligadas directamente ao processo educativo.
 - 1.3. Quando um estabelecimento público de educação e ensino não possua refeitório próprio podem os alunos, docentes e funcionários recorrer ao refeitório da escola mais próxima mediante autorização do seu conselho administrativo.
- 2. O custo máximo, excluindo pessoal, das refeições a fornecer nos refeitórios é o que consta do anexo V.
 - 2.1 É expressamente proibido preparar nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições ou alimentos que não se destinem também ao consumo pelos alunos.
- 3. Os preços dos produtos à venda em bufetes e papelarias escolares são fixados pelo conselho administrativo da escola, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder os 20% do preço do custo.
 - 3.1. Exceptua-se do estabelecido, o leite e os produtos lácteos que serão vendidos ao preço de custo.
- 4. A comparticipação dos alunos no custo da refeição servida nos refeitórios escolares é que consta do anexo V, que faz parte integrante desta portaria.
- 5. Os docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagarão por cada refeição o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos funcionário da administração regional.
- 6. Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsidio de almoço, pagarão por cada refeição esse valor.
- 7. Dependente da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30% do custo máximo fixado para a refeição.
- 8. Nas escolas que não disponham de refeitório, podem os alunos utilizar no bufete o valor que lhes corresponda como comparticipação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, nos termos do anexo V.

11.º

Leite escolar

- 1. Os alunos do ensino pré-escolar e dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, recebem gratuitamente por cada dia que frequentem a escola, 0,201 de leite.
- 2. Os alunos do 3.º ciclo que o solicitem no bufete escolar recebem gratuitamente 0,201 de leite diariamente.

Sopa, merenda ou lanche enriquecido

- 1. Em situações em que se verifique a existência de acentuadas carências alimentares entre as crianças que frequentam a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, poderá ser fornecida uma sopa enriquecida (bufete), ou uma merenda escolar ou lanche enriquecido, conforme for considerado apropriado pelo conselho administrativo do FRASE, ouvido o Instituto de Acção Social.
 - 1.1. A forma de atribuição e a composição dos suplementos alimentares será regulamentada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 2. O custo máximo dos suplementos alimentares e as comparticipações das famílias e do orçamento da segurança social e da Região Autónoma dos Açores serão regulamentados nos termos previstos no número anterior.
 - 2.1. As autarquias locais, Casas do Povo e outras instituições ou indivíduos podem comparticipar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa comparticipação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.
- 3. Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários à preparação dos suplementos alimentares previstos no número anterior, podem ser celebrados protocolos entre as escolas e Instituições Privadas de Solidariedade Social ou Santas Casas da Misericórdia com vista ao fornecimento dos suplementos por estas.
 - 3.1. Quando os suplementos alimentares sejam fornecidos por uma Instituição Particular de Solidariedade Social ou Santa Casa da Misericórdia o mesmo será objecto de contrato programa adequado com a segurança social.

13.°

Com participação para alojamento

- 1. Quando não exista na zona onde residam oferta de cursos que permita aos alunos o prosseguimento dos seus estudos na opção desejada, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes públicos numa duração máxima de duas horas na ida e regresso, pode ser concedida uma comparticipação para fazer face às despesas com alojamento, a pagar em nove prestações mensais de acordo com o quadro contido no anexo VI, que faz parte integrante desta portaria.
 - 1.2. A comparticipação será paga através dos serviços administrativos da escola frequentada.
- 2. Perdem direito à comparticipação para alojamento os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo anterior sem motivo justificativo.
- 3. Durante o ano lectivo a comparticipação deixará de ser paga logo que:
 - a) Os alunos deixam de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino:
 - b) Sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias ou reprovem por faltas;
 - c) Se detectem falsas declarações no boletim de candidatura ao beneficio;
 - d) Não declarem, no prazo de quinze dias, quaisquer alterações de rendimento que possam levar à subida de escalão.

14.°

Transporte escolar

1. Todos os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem ser munidos de passe escolar, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

- 2. O transporte escolar é gratuito para os alunos sujeitos à escolaridade obrigatória que residam a mais de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem.
- 3. O custo mensal do passe escolar para os alunos residentes a menos de três quilómetros do estabelecimento de ensino, ou não sujeitos à escolaridade obrigatória, independentemente do número de dias lectivos do mês, é o que consta do anexo VII, que faz parte integrante desta portaria.
- 4. A aquisição da vinheta deverá ser feita nos serviços administrativos da escola até ao dia 30 do mês anterior àquele a que respeite.
- 5. Não têm direito a transporte escolar os alunos que frequentem o ensino recorrente nocturno e o ensino artístico.

15.°

Prevenção do acidente escolar e seguro escolar

- 1. Nas escolas serão implementadas medidas de prevenção do acidente escolar, consistindo num conjunto de acções de natureza educativa e informativa destinadas a promover a segurança e a prevenir a ocorrência dos sinistros.
 - 1.1 Na organização do seu programa de prevenção do acidente escolar, os estabelecimentos de educação e ensino poderão solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, os serviços de saúde, a Divisão de Higiene e Segurança no Trabalho, a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários, entre outras.
- 2. O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção e protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio sócio-económico aos alunos integrado na acção social escolar, actuando como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.
 - 2.1. O seguro escolar traduz-se num mecanismo de protecção económico-financeira destinada a cobrir o risco inerente dos danos resultantes do acidente escolar, sendo objecto da sua cobertura exclusivamente os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos dos números seguintes.
- 3. São abrangidos pelo seguro escolar, beneficiando de cobertura nos termos dos números seguintes:
 - a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;
 - b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos públicos de ensino, incluindo os de ensino especial, artístico e profissional;
 - c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;
 - d) Os jovens integrados ou não integrados no sistema formal de ensino, que estejam inscritos em actividades, ou programas de ocupação de tempos livres, desenvolvidos em tempo de férias, desde que a actividades esteja ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.
- 4. Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, desde que ocorra:
 - a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do respectivo plano de actividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários a formação ou ensino e incluídos nos planos curriculares aprovados;

- b) No trajecto entre a residência e o estabeleci- mento de ensino e entre o estabelecimento de ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediatamente anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e o do acidente (acidente in itinere);
- c) Quando crianças dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico frequentem actividades de animação sócio-educativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.
- 5. Independentemente do local ou período em que ocorra o sinistro, são cobertas pelo seguro escolar os sinistros que se verifiquem nas seguintes situações:
 - a) Durante actividades programada pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, no período e locais onde essas actividades se realizem;
 - b) Durante actividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente, nos períodos e locais onde se realize a actividade;
 - c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;
 - d) Durante deslocações em território nacional ou ao estrangeiro quando integradas em visitas de estudo, projectos interculturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, desde que a deslocação seja supervisionada pelo estabelecimento de educação ou ensino frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada pela Direcção Regional de Educação.
 - 5.1. A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas se fará quando o estabelecimento de educação ou ensino tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem válido para o período e local em que ocorra o sinistro.
- 6. Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que ocorram:
 - a) Durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respectiva responsabilidade;
 - b) Durante deslocações no trajecto habitual casa-escola em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo e/ou ao seu segurador a respectiva responsabilidade.
- 7. O seguro escolar é gratuito para as crianças que frequentam a educação pré-escolar e para os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 8. A comparticipação para as despesas com o seguro escolar a pagar pelos alunos que frequentam o ensino secundário é a que consta do anexo VIII, que faz parte integrante da presente portaria.
- 9. Os jovens que participem em actividades de ocupação dos tempos livres e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extra-escolar comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.
- 10. O seguro escolar é assegurado pelo FRASE, entidade que arrecada as comparticipações previstas nos pontos anteriores, podendo adquirir resseguro junto de entidade adequada.

16.º

Comparticipações em próteses e ortóteses

1. As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos serão comparticipadas, em complemento à comparticipação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontra integrado, de acordo com o anexo IX, que faz parte integrante da presente portaria.

- 2. Computadores e outros materiais de uso não restrito utilizado pelos alunos portadores de deficiência são propriedade do FRASE devendo ser entregues a esta unidades uma vez terminada a escolaridade.
- 3. A comparticipação na aquisição de óculos está sujeita a um máximo de 10 000\$ para além do custo das lentes.

17.º

Comparticipação na aquisição

de livros e outro material escolar

- 1. A comparticipação nos custos com a requisição de livros e outro material escolar a atribuir pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores é a que consta no anexo X, que faz parte integrante da presente portaria.
- 2. As escolas organizarão um mecanismo de recolha no final do ano lectivo de manuais escolares e outro material escolar usado, destinado a distribuir pelos seus alunos mais carenciados no ano lectivo subsequente.
- 3. Aos alunos do 1.º ciclo integrados no escalão I poderão ser atribuídos, mediante parecer favorável do Instituto de Acção Social, agasalhos, impermeáveis e calçado até ao valor máximo anual de 30% do valor de uma vez o valor mensal da remuneração mensal mínima garantida por lei.

18.°

Isenção de propinas

Os alunos integrados nos escalões de capitação I a IV ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação e ensino e pela emissão pelo estabelecimento que frequente de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida académica.

19.°

Equipas multidisciplinares projectos

de combate à exclusão na escola

- 1. Todos os estabelecimentos públicos de educação e ensino deverão elaborar, até 31 de Dezembro, os seus programas integrados de combate à exclusão social na escola.
 - 1.1. Enquanto não se tiver procedido à reorganização da gestão da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, os planos de combate à exclusão social daqueles estabelecimentos de ensinos serão elaborados por cada delegação escolar, sob proposta dos conselhos escolares.
 - 1.2. Os projectos deverão incluir o respectivo orçamento, a ser submetido ao Instituto de Acção Social para aprovação.
- 2. Nas escolas do 2.º e 3.º ciclos e de ensino secundário funcionarão equipas multidisciplinares com a seguinte composição:
 - a) Um membro do conselho directivo, designado pelo seu presidente, que presidirá;
 - b) Um técnico de acção social, designado pelo Instituto de Acção Social de entre os técnicos que acompanham a implementação do Rendimento Mínimo Garantido numa das freguesias da área abrangida pela escola;
 - c) Um psicólogo, a designar pela Direcção Regional de Educação;
 - d) Um técnico de saúde, a designar pelo director do centro de saúde da área;
 - e) Um técnico de emprego ou de segurança social, a designar pelo director regional respectivo;

- f) Um representante de cada Instituição Particular de Solidariedade Social ou Santa Casa da Misericórdia que participe no projecto, a designar por aquelas instituições;
- g) Um representante de cada uma das autarquias envolvidas no projecto.
- 2.1. Até que se complete a restruturação da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, o apoio às escolas básicas do 1.º ciclo e aos jardins de infância será prestado pelo técnico social a quem esteja atribuída a implementação do Rendimento Mínimo Garantido na freguesia onde se localize a escola e por um representante de cada autarquia local e Instituições Particulares de Solidariedade Social eventualmente envolvidas no projecto.
- 3. Compete à equipa multidisciplinar de apoio à escola:
 - a) Apoiar os alunos e o seu agregado familiar com vista à diminuição da exclusão e à promoção do sucesso escolar;
 - b) Apoiar a elaboração e aplicação do plano integrado de combate à exclusão social na escola ao abandono escolar.
 - c) Acompanhar e dirigir a aplicação das medidas de acção social escolar;
 - d) Sugerir aos órgãos de gestão e administração da escola as medidas que entenda necessárias para uma melhor utilização dos meios da acção social escolar,
 - e) Propor ao FRASE e à Secretaria Regional da tutela as medidas que entenda necessárias à melhoria do apoio sócio-educativo aos alunos;
 - f) Apreciar as candidaturas aos apoios da acção social escolar e zelar pela sua correcta atribuição e uso.

20.°

Processo de atribuição das ajudas

- 1. Até 31 de Maio de cada ano, o aluno, ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de concessão de apoio sócio-educativo, cujo modelo será aprovado por despacho do secretário regional da tutela.
 - 1.1. Caso opte pelo não preenchimento, o aluno será de imediato integrado no escalão V de rendimento familiar *per capita*.
- 2. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino tomarão as necessárias medidas de gestão do pessoal docente e não docente para que até 30 de Junho esteja completa uma pré-triagem dos alunos separando-os provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados.
- 3 A lista de atribuição de escalões, acompanhada dos processos correspondentes dos alunos integrados nos escalões I a IV, são presentes à equipa multidisciplinar prevista n.º 2 do ponto 19.0 da presente portaria para atribuição do escalão.
 - 3.1. O técnico de acção social que integra a equipa solicitará parecer aos técnicos de acção social encarregues da implementação do rendimento mínimo garantido nas freguesias de residência dos alunos sobre as quais haja dúvida quanto à justiça de atribuição de escalão;
 - 3.2. Uma vez aprovada pela equipa a atribuição do escalão, o mesmo é comunicado por bilhete postal ao encarregado de educação, informando-o que no prazo de dez dias úteis poderá reclamar da atribuição;
 - 3.3. Analisadas as eventuais reclamações, a equipa multidisplinar entregará ao conselho administrativo da escola a lista definitiva de atribuições de escalão.

4. Até ao dia 15 de cada mês são comunicados ao FRASE os montantes devidos pela comparticipação do ORAA na aplicação das diversas medidas de acção social escolar previstas nesta portaria durante o mês anterior.

21.º

Medidas transitórias

- 1. Até 31 de Dezembro de 1997 deverão estar implementadas as medidas previstas na presente portaria.
 - 1.1. Por forma a garantir que a transição se faça sem prejuízo para os alunos, os órgãos de administração e gestão apenas procederão às alterações resultantes da aplicação da presente portaria à medida que estiverem disponíveis os meios humanos e materiais necessários.
- 2. O conselho administrativo do FRASE elaborará trimestralmente um relatório de acompanhamento, solicitando para tal aos estabelecimentos de educação e ensino relatório da aplicação em cada um deles das medidas ora regulamentadas.
- 3. As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Director Regional da Educação.

22.°

Normas revogatórias e entrada em vigor

- 1. São revogados a Portaria n.º 40/94, de 11 de Agosto, a Portaria n.º 39/96, de 4 de Julho, e todos os despachos, circulares e demais normativos respeitantes às matérias ora regulamentadas.
- 2. A presente portaria entra em vigor no dia imediato à sua publicação e produz efeitos a 1 de Setembro de 1997.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 20 de Agosto de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, José Gabriel do Álamo de Meneses.

Anexo I

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 36 de 4-9-1997.

Rendimento anual presumível do bons fundiários

Anexo II

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N

36 de 4-9-1997.

Rendimentoanual presumível de comerciantes e pessoas colectivas

Anexo III

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 36 de 4-9-1997.

Escalões de rendimento

Anexo IV

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 36 de 4-9-1997.

Escalões de rendimento para alunos portadores de deficiência

Anexo V

Repartição dos custos das refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios escolares

Quadro: Consultar documento em	PDF relativo ao	Jornal Oficial I	Série Nº	36 de 4-9-1997.
Anexo VI				

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 36 de 4-9-1997.

Comparticipação mensal em despesas de alojamento

Anexo VII

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 36 de 4-9-1997.

Comparticipação mensal das famílias nas despesas com transporte

Anexo VIII

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 36 de 4-9-1997.

Comparticipação nas despesas com seguro escolar

Anexo IX

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 36 de 4-9-1997.

Comparticipação do ORAA no custado aquisição de próteses e ortóteses

Anexo X

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série № 36 de 4-9-1997.

Com participação do ORAA na aquisição de livros e outro material escolar